



(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Institui medidas para a segurança e privacidade das informações relativas a prontuários de pacientes.

**Art. 1º.** Esta lei estabelece medidas para garantir a segurança e a privacidade das informações contidas nos prontuários médicos dos pacientes, bem como disciplina o acesso a estes documentos.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei considera-se:

**I** – prontuário do paciente, o documento eletrônico ou em papel que contenha informações médicas, diagnósticos, tratamentos e outros registros relacionados à saúde do paciente;

**II** – instituição de saúde, qualquer estabelecimento que preste serviço na área da saúde humana, incluída a comercialização de remédios e/ou equipamentos médicos;

**III** – responsável legal, o paciente ou o representante legalmente autorizado.

**Art. 2º.** As instituições de saúde são responsáveis por adotar medidas adequadas de segurança da informação para proteger os prontuários dos pacientes contra acesso não autorizado, perda, roubo, comercialização de dados ou divulgação inadequada.

**Parágrafo único.** São medidas adequadas de segurança:

**I** – política de controle de acesso;

**II** – criptografia;

**III** – outras soluções processuais e técnicas que, comprovadamente, atendam aos objetivos desta lei.

**Art. 3º.** É proibida a divulgação não autorizada das informações contidas nos prontuários dos pacientes, exceto quando exigido por lei ou com o consentimento expresso do paciente ou de seu representante legal.



**Parágrafo único.** Assemelham-se ao prontuário as receitas médicas e resultados de exames laboratoriais e/ou clínicos.

**Art. 4º.** Os pacientes ou seu representante legal têm o direito de acesso às informações contidas em seus prontuários, bem como o direito de solicitar correções, adições ou exclusões de informações imprecisas ou irrelevantes.

**Art. 5º.** As instituições de saúde são obrigadas a manter registro detalhado de todas as pessoas que acessam os prontuários dos pacientes, incluindo data, hora, motivo e identificação do usuário.

**Art. 6º.** Em caso de descumprimento desta norma, independentemente de demais ações cíveis e administrativas, a instituição de saúde será notificada a regularizar a situação e, em caso de reincidência, poderá ter sua licença de funcionamento revogada.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### *Justificativa*

O presente projeto de lei tem como objetivo preservar as informações e dados existentes nos prontuários dos pacientes de instituições de saúde do município. Trata-se de um documento de propriedade do paciente, que tem total direito de acesso. É nele que se registra cada passo da pessoa que passa pelo atendimento de saúde, passando pelos atestados, laudos de exames e prescrições médicas, entre outros itens, além de assegurar a continuidade do tratamento.

De acordo com o Conselho Federal de Medicina (CFM), nestas condições, ao profissional que presta a assistência e ao estabelecimento de saúde cabe a elaboração e a guarda, sendo que existe uma série de normas legais que regula o acesso aos prontuários. Isso significa que o acesso ou a liberação do prontuário ou parte dele, fora destas regras, é ilegal e pode trazer consequências tanto para o profissional quanto para a instituição.

O conjunto de normas que regula este assunto prevê, por exemplo, que é proibida a produção de fotos, fotocópias, digitalização ou cópias digitais em partes do prontuário clínico ou no seu todo, sem a autorização prévia, por escrito, por parte do paciente ou nas demais situações previstas legalmente. Também são proibidas a retirada, a adulteração ou a destruição de qualquer documento do prontuário, assim como qualquer comentário verbal ou por meio eletrônico de dados sobre o paciente sem a sua autorização.



A desfiguração ou destruição de documentos de valor permanente considerados de interesse público e social sujeitam o infrator à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor

Segundo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), as informações pessoais que contenham históricos de saúde são conceituadas como dados pessoais sensíveis, exigindo especial atenção, uma vez que eventual incidente de segurança com esse tipo de dado pode trazer consequências graves aos direitos e às liberdades dos titulares, garantidos pela Constituição Federal. Por isso, o cuidado na entrega do prontuário médico, a fim de evitar vazamento de informações.

Todos os profissionais que têm acesso ao prontuário têm o dever de observar e respeitar os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade dos pacientes, expressamente previstos no artigo 17 da LGPD, reforçando a previsão expressa da Constituição Federal, artigo 5º.

Em particular, devem ser previstas formas e estruturas institucionais para, em segurança, dar conhecimento e acesso do prontuário ao paciente ou a terceiros autorizados, conforme deveres previstos no artigo 18 da LGPD.

Diante do que foi apresentado, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta iniciativa, que tem relevância não só para Jundiaí, mas para toda a região, Estado e nação.

**CRISTIANO LOPES**